



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.901352/2010-45
ACÓRDÃO	1301-008.261 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Resta caracterizada a inexistência do direito creditório quando não se comprova a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou maior, indicado pelo contribuinte em declaração de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Não votou o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, em razão dos votos consignados, na vigência do Regimento anterior, pelos Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Fernando Beltcher da Silva, que não compõem mais o colegiado. Pelo mesmo motivo, restou consignado o voto do ex-Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. Foi designado como Redator *ad hoc* para formalização do voto o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O Relatório será transcrito conforme elaborado por seu Relator original, Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação recolhimento de IRRF - cód. receita nº 5706, no valor de R\$ 1.800.000,00, PER/DCOMP nº 24654.76893.290908.1.3.04-9753, derivado de um recolhimento em DARF, vencimento 05/12/2007. Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1081 e ss):

Versa o presente processo sobre a Manifestação de Inconformidade (fls. 02-04), apresentada contra o Despacho Decisório nº 861830459 (fl. 80), de 19/04/2010, que por vez não homologou a(s) compensação(s) declarada(s) no(s) PER/DCOMP nº 24654.76893.290908.1.3.04-9753 (fls. 61-65). O demonstrativo de crédito se encontra no PER/DCOMP nº 21391.60685.300608.1.3.04-8842 (fls. 67-71).

A(s) compensação(ões) tem(êm) por crédito um Pagamento Indevido ou a Maior de IRRF, Código de Receita nº 5706, no valor de R\$ 1.800.000,00, derivado de um recolhimento em DARF, vencimento 05/12/2007, arrecadado em mesma data e no mesmo valor.

O direito creditório não foi reconhecido sob a justificativa do pagamento estar integralmente utilizado para quitação de débito com as mesmas características. Ver quadro abaixo, reproduzido do despacho decisório.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43.243,26			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/11/2007	5706	1.800.000,00	05/12/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
425118671	1.800.000,00	Db: cód 5706 PA 30/11/2007	1.800.000,00
VALOR TOTAL			1.800.000,00
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
46.875,69	9.375,13	7.420,42	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

O sujeito passivo tomou ciência da decisão, em 23/04/2010 (fl. 84), e apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em 14/05/2010, na qual alegou em síntese que:

1. Pagou indevidamente DARF, código da receita 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, no valor de R\$ 1.800.000,00, não havendo fato gerador do mesmo, conforme se comprova pela DIPJ ano-calendário 2007;
2. Por equívoco, informou incorretamente tal pagamento na DCTF de Novembro/2007, transmitida em 02/01/2008, recibo nº 23.15.25.68.91-28;

3. A DCTF supra mencionada foi retificada com transmissão efetuada em 26/04/2010, recibo nº 31.49.81.34.27-00, excluindo o DARF pago indevidamente como débito na mesma.

Por meio da Resolução nº 392 - 1ª Turma da DRJ/BEL, de 15 de dezembro de 2014, a contribuinte foi instado a comprovar a inocorrência do fato gerador, que teria dado origem ao indébito (fls. 135-138).

O contribuinte apresentou sua resposta (fls. 142-150), na qual aduziu que:

1. No final do ano de 2007, os quotistas da Requerente entenderam que poderiam ser distribuídos Juros sobre Capital Próprio - JCP;
2. Por meio da 25ª alteração do contrato social, realizada em 01 de dezembro de 2007, arquivada na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 366.359/07-1, os quotistas aumentaram, indevidamente, o capital social da empresa em R\$ 10.000.000,00, mediante o aporte dos valores que receberiam a título de JCP, passando de R\$ 222.010.000,00 para R\$ 232.010.000,00 (Doc 06)
3. Considerando a deliberação em referência, acerca da utilização do JCP para aumento de capital, a Requerente efetuou o pagamento do IRRF sob o código de receita 5706 (doc. 07) e informou esse pagamento na DCTF;
4. No fechamento do balanço, verificou que não obteve lucro e não possuía reserva de lucro no ano de 2007 que permitisse ou pagamento ou distribuição do JCP, nos termos no art. 9º da Lei no 9.249/95;
5. No dia 03 de abril de 2008, o seu balanço e demonstrações financeiras foram auditados. O relatório da auditoria confirmou que, no ano de 2007, a Requerente teve prejuízo e não pagou JCP aos seus quotistas (doc. 08). O relatório também considerou que o capital social da Requerente, em 37/12/2007, permanecia no valor de R\$ 222.010.000,00, desconsiderando o aumento realizado na 25ª Alteração do Contrato Social;
6. Em 30 de abril de 2008, foi realizada a 1ª Ata de Assembleia Geral ordinária e Extraordinária, que reduziu o capital social em R\$ 10.000.000,00, para que os documentos societários refletissem os documentos contábeis (doc. 09);
7. No ano de 2009, o balanço das demonstrações financeiras foi novamente auditado, dessa vez pela Pricewaterhousecoopers - PwC, que confirmou o não pagamento do JCP (doc. 10). A auditoria da PwC também confirma que o capital social da Requerente permaneceu no valor de R\$ 222.010.000,00, no final do ano de 2007;
8. Nos livros diários e livros razão da Requerente, ano-calendário 2007, que se encontram à disposição para análise, não se acha o efetivo pagamento ou crédito dos JCP aos seus quotistas;

9. Assim, não restam dúvidas quanto à inoccorrência do fato gerador do IRRF recolhido sob o código 5706, no 05/12/2007, uma vez que não houve pagamento de JCP.

Para comprovar o alegado, o contribuinte juntou ainda aos autos, cópia do Livro Diário, Mês Dez/2007 (fls. 197-1078).

É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 01-34.814 - 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fls. 1081 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu que: apesar de o contribuinte trazer aos autos documentos que convergem para a inexistência de um saldo de lucro ao final do ano-calendário 2007 que justificasse o pagamento de JCP, o livro Diário indica que houve pagamento de IRRF sobre juros sobre capital próprio, ainda que indevido, e, ainda, há apuração de lucro no final de 10/2007. Além disso, o fato está publicamente registrado e não há outro registro superveniente que corrija eventual erro cometido no anterior. Desta forma:

O sujeito passivo, mesmo provocado, não foi diligente em por um fim à celeuma, quer-se dizer, não trouxe aos autos, registros contemporâneos de sua contabilidade e de seu LALUR ao tempo dos fatos (out/07 e nov/07), que permitissem identificar as operações relacionadas ao caso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/11/2017 (e-fl. 1095) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/12/2017 (e-fl. 1097), em que alega:

(...)

Os documentos apresentados aos autos, comprovam a inexistência de pagamento de JCP em relação ao ano de 2007 e não apenas em relação ao final do ano-calendário.

20. Ainda, como será demonstrado, a r. decisão recorrida, com o intuito de salvar a presente cobrança, apesar de afirmar que a Recorrente teria apurado lucro real no mês de outubro de 2007, também não apresenta nenhum documento capaz de provar que houve o pagamento do JCP. O que se verifica da atitude da r. decisão recorrida é a alteração do critério jurídico com o intuito de salvar o despacho decisório que não homologou as compensações declaradas pela Recorrente.

(...)

34. Isso porque, I. Julgadores, a r. decisão recorrida não se atentou para o fato de que as provas apresentadas aos autos comprovam que não houve o pagamento de JCP ao longo do ano de 2007 e não apenas ao final do ano-calendário do ano de 2007 como intenta sustentar.

35. Para tanto, basta observar que a Recorrente apresentou a DIPJ original referente ao ano-calendário de 2007, enviada em 30/06/2008, na qual é possível identificar que não há a informação acerca da existência de pagamento de Juros sobre Capital Próprio - JCP no ano de 2007.

36. Da mesma forma, apresentou a DCTF retificadora, na qual foi excluído o débito de IRRF incidente sobre JCP relativo ao ano-calendário de 2007.

37. E, ainda, apresentou o relatório de auditoria que confirma que, no ano de 2007, a Recorrente teve prejuízo e não pagou JCP aos seus quotistas e, o relatório da PricewaterhouseCoopers - PwC, elaborado ano de 2009, que analisou o balanço e as demonstrações financeiras do ano de 2007 e confirma o não pagamento do JCP.

38. E, os documentos societários em especial a 1ª Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, prova que houve a retificação do pagamento efetuado a título de JCP.

39. Todos esses documentos foram devidamente analisados pela r. decisão recorrida que expressamente identificou que comprovariam o não pagamento do JCP em relação ao ano de 2007.

40. Aqui está o equívoco cometido pela r. decisão recorrida. Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam que não houve o pagamento de JCP em relação a todo o ano de 2007.

41. O fato de ter sido apurado lucro acumulado em outubro de 2007, baseado em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, não comprova que teria havido o pagamento da JCP em relação a esse lucro, como intenta afirmar a r. decisão recorrida.

42. Inclusive, veja que a r. decisão recorrida sequer apresenta ou indica os documentos que provariam o pagamento do JCP. Da mesma forma que a r. decisão recorrida teve acesso à íntegra da DIPJ da Recorrente do ano-calendário de 2007 poderia ter tido acesso às declarações do imposto de renda dos seus sócios com o intuito de comprovar efetivamente que os valores de JCP foram por eles recebidos.

(...)

47. Em relação aos documentos societários, no entendimento da r. decisão recorrida, o fato de ter ocorrido a alteração do contrato social para diminuição do capital social, em razão da existência de prejuízos não equivaleria a dizer que o JCP não teria sido pago.

48. Ora, é óbvio que o fato de a Recorrente ter diminuído o capital social no mesmo valor em que o aumento foi realizado representa que não houve o pagamento do JCP. Veja que a Recorrente não poderia simplesmente anular a ata que determinou o aumento de capital. A forma encontrada para anular os efeitos desse aumento, consistiu em exatamente diminuir o capital no mesmo valor.

49. Lembre-se aqui que a 25ª alteração do contrato social da Recorrente, realizada em 01 de dezembro, na qual os quotistas da Recorrente aumentaram, indevidamente, o seu capital social em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) mediante o aporte dos valores que receberiam a título de JCP, passando de R\$ 222.010.000,00 para R\$ 232.010.000,00.

50. Já a 1ª Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30 de abril de 2008 que reduziu o capital social em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para que os documentos societários da Recorrente refletissem os documentos contábeis, uma vez que não houve o pagamento de JCP.

51. O fato de constar na 1ª Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária que o capital social era reduzido em R\$ 10.000.000,00, em razão dos prejuízos confirma o não pagamento do JCP.

(...)

54. Dessa forma, o fato de diminuir o capital em R\$ 10.000.000,00 em razão da presença de prejuízos, confirma que o JCP não poderia ser pago, em razão da inexistência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros.

(...)

60. Assim, a decisão da D RJ está dotada de fundamentação precária, por ter sido baseada em presunção, o que caracteriza omissão na prestação de sua própria atividade, violando princípios basilares insculpidos em nossa Constituição Federal -contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) - bem como, ainda, implicando falta de motivação da decisão administrativa, à luz do disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, razão mais do que suficiente para invalidar a decisão.

61. A decisão administrativa que deixa de apreciar os fundamentos e as provas de defesa do contribuinte, ou os aprecia de forma precária e indevida padece de nulidade. É o que prevê, inclusive, o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99, bem como o artigo art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

(...)

72. A Recorrente anexa a esses autos, o cálculo do balancete de suspensão ou redução que foi efetuado em outubro de 2007 que comprova que os valores dos juros sobre capital próprio não foram computados no cálculo da estimativa, como previsto à época pelo art. 29, § 5º da IN nº 11/96.

73. E, nesse sentido, se a r. decisão recorrida tivesse analisado de forma adequada documentos anexados aos autos, teria facilmente identificado que a Recorrente não realizou o pagamento de JCP aos seus quotistas à época.

(...)

88. Outra não poderia ser a conclusão do relatório das auditorias independentes acima mencionados, uma vez que, nos livros diários da Recorrente relativos ao ano de 2007, não se encontra o efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.

89. Como acima visto, no livro diário encontra-se a escrituração do pagamento do IRRF sobre JCP. No entanto, não há a escrituração do efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.

90. Diante desse cenário, nas informações da DIPJ referente ao ano de 2007, enviada em 30/06/2008, a Recorrente informou, de forma correta, que não procedeu ao pagamento de Juros sobre Capital Próprio - JCP.

91. Após a verificação dos documentos contábeis da Recorrente e a validação por duas empresas de auditoria, a Recorrente retificou a DCTF para excluir o débito de IRRF incidente sobre JCP.

92. Por fim, a Recorrente não poderia deixar de destacar novamente que, diversamente do que afirma a r. decisão recorrida, em relação ao lucro acumulado identificado em outubro de 2007, baseado no balanço ou balancete de redução ou suspensão, também não houve o pagamento de JCP.

93. Para comprovar esse fato, a Recorrente anexa a esses autos, o cálculo do balancete de suspensão ou redução que foi efetuado em outubro de 2007 que comprova que os valores

dos juros sobre capital próprio não foram computados no cálculo da estimativa, como previsto à época pelo art. 29, § 5º da IN nº 11/96:

(...)

V - DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A MULTA

109. Por fim, na única e exclusiva hipótese de se considerar inexistente o crédito de IRRF em favor da Recorrente e, conseqüentemente, que não seria legítima a compensação realizada - o que se admite apenas a título de argumentação -, deve ser afastada a incidência dos juros sobre a multa, porquanto absolutamente ilegal.

(...)

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc*

O voto será transcrito conforme elaborado por seu Relator original, Conselheiro Lizandro Rodrigues de Souza.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação de recolhimento de IRRF - cód. receita nº 5706, no valor de R\$ 1.800.000,00 , PER/DCOMP nº 24654.76893.290908.1.3.04-9753, derivado de um recolhimento em DARF, vencimento 05/12/2007.

A Recorrente alega que:

- pagou indevidamente o DARF, código da receita 5706 - IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, no valor de R\$ 1.800.000,00, não havendo fato gerador do mesmo, conforme se comprovaria pela DIPJ ano-calendário 2007;
- por equívoco, teria informado incorretamente tal pagamento na DCTF de Novembro/2007, transmitida em 02/01/2008, recibo nº 23.15.25.68.91-28;
- a DCTF supra mencionada foi retificada com transmissão efetuada em 26/04/2010, recibo nº 31.49.81.34.27-00, excluindo o DARF pago indevidamente como débito na mesma.
- por meio da 25ª alteração do contrato social, realizada em 01 de dezembro de 2007, arquivada na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 366.359/07-1, os quotistas aumentaram, indevidamente, o capital social da empresa em R\$ 10.000.000,00, mediante o aporte dos valores que receberiam a título de JCP, passando de R\$ 222.010.000,00 para R\$ 232.010.000,00 (Doc 06)
- considerando a deliberação em referência, acerca da utilização do JCP para aumento de capital, a Requerente efetuou o pagamento do IRRF sob o código de receita 5706 e informou esse pagamento na DCTF;

- no fechamento do balanço, verificou que não obteve lucro e não possuía reserva de lucro no ano de 2007 que permitisse ou pagamento ou distribuição do JCP, nos termos no art. 9º da Lei no 9.249/95;
- no dia 03 de abril de 2008, o seu balanço e demonstrações financeiras foram auditados. O relatório da auditoria confirmou que, no ano de 2007, a Requerente teve prejuízo e não pagou JCP aos seus quotistas. O relatório também considerou que o capital social da Requerente, em 37/12/2007, permanecia no valor de R\$ 222.010.000,00, desconsiderando o aumento realizado na 25a Alteração do Contrato Social;
- em 30 de abril de 2008, foi realizada a 1ª Ata de Assembleia Geral ordinária e Extraordinária, que reduziu o capital social em R\$ 10.000.000,00, para que os documentos societários refletissem os documentos contábeis;
- no ano de 2009, o balanço das demonstrações financeiras foi novamente auditado, dessa vez pela Pricewaterhousecoopers - PwC, que confirmou o não pagamento do JCP. A auditoria da PwC também confirma que o capital social da Requerente permaneceu no valor de R\$ 222.010.000,00, no final do ano de 2007;
- nos livros diários e livros razão da Requerente, ano-calendário 2007, que se encontram à disposição para análise, não se acha o efetivo pagamento ou crédito dos JCP aos seus quotistas;
- não restam dúvidas quanto à inoccorrência do fato gerador do IRRF recolhido sob o código 5706, no 05/12/2007, uma vez que não houve pagamento de JCP.
- para comprovar o alegado, o contribuinte juntou ainda aos autos, cópia do Livro Diário, mês Dez/2007 (fls. 197-1078).
- a Recorrente anexa a esses autos, o cálculo do balancete de suspensão ou redução que foi efetuado em outubro de 2007 que comprovaria que os valores dos juros sobre capital próprio não foram computados no cálculo da estimativa, como previsto à época pelo art. 29, § 5º da IN nº 11/96.
- outra não poderia ser a conclusão do relatório das auditorias independentes acima mencionados, uma vez que, nos livros diários da Recorrente relativos ao ano de 2007, não se encontraria o efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.
- como acima visto, no livro diário encontra-se a escrituração do pagamento do IRRF sobre JCP. No entanto, não há a escrituração do efetivo pagamento ou crédito dos juros sobre capital próprio aos seus quotistas.

A Recorrente afirma que decisão administrativa seria nula por deixar de apreciar os fundamentos e as provas de defesa do contribuinte, ou os apreciar de forma precária e indevida.

Como se pode verificar com a transcrição da decisão recorrida abaixo, aquela Decisão entendeu, após apreciar todas as provas trazidas aos autos, pela insuficiência destas para desconstituir o autolancamento já efetuado pela própria recorrente. Isto porque a Recorrente

declarou, em DCTF, IRRF devido referente a JCP que teriam sido pagos a sócios em novembro de 2007 (pagamento de JCP no 3º decêndio do mês de novembro), conforme permitiria a apuração de lucro acumulado apurado em outubro de 2007, baseado em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução também levantado pela Recorrente. A escrituração que ajudaria a comprovar o não pagamento de JCP a sócios em novembro de 2007 seriam os livros Diário e Lalur do próprio mês de novembro de 2007 e de outubro de 2007 (conforme descrito na Decisão recorrida), e que não foram trazidos aos autos.

A própria Recorrente afirma haver outros elementos (sem anexá-los) que ajudariam na convicção de que os pagamento de IRRF foram indevidos por supostamente não ter havido pagamento de JCP aos sócios:

42. Inclusive, veja que a r. decisão recorrida sequer apresenta ou indica os documentos que provariam o pagamento do JCP. Da mesma forma que a r. decisão recorrida teve acesso à íntegra da DIPJ da Recorrente do ano-calendário de 2007 poderia ter tido acesso às declarações do imposto de renda dos seus sócios com o intuito de comprovar efetivamente que os valores de JCP foram por eles recebidos.

O que se verifica não é a omissão da Decisão recorrida em apreciar os argumentos da recorrente, mas o inconformismo da recorrente quanto à conclusão da decisão recorrida, de que não restou comprovado o alegado erro na declaração de IRRF devido a pagamentos de JCP a sócios em novembro de 2007. Tal comprovação far-se-ia necessária devido ao disposto no § 1º do art. 147 do CTN, já que se trata de “retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo”. Devido à higidez da Decisão Recorrida, reproduzo abaixo seus argumentos por concordar com eles plenamente:

2 Do Pagamento de Juros Sobre Capital Próprio

O cerne do litígio gira em torno da comprovação da inexistência do pagamento de JCP aos acionistas da recorrente, durante o ano-calendário 2007.

Com efeito, a recorrente, a despeito de não haver informado a existência de pagamentos de JCP em sua DIPJ (ex 2008, ac 2007, ND 1750290, entregue em 30/06/2008), ver Figuras 1 e 2, declarou a existência de um débito de IRRF, referente ao pagamento de JCP no 3º decêndio do mês de novembro de 2007, em sua DCTF (nº 100.2007.2008.1810190466, entregue em 02/01/2008), ver Figura 3.

Figura 1 - Ficha 45, DIPJ 2008

FICHA 45 – PAGAMENTOS OU REMESSAS A TÍTULO DE SERVIÇOS, JUROS E DIVIDENDOS A BENEFICIÁRIOS DO BRASIL E DO EXTERIOR								
Pais	Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assementados com Transferência de Tecnologia	Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Brasil	Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Exterior	Juros sobre o Capital Próprio Pagos a Pessoa Física	Juros sobre o Capital Próprio Pagos a Pessoa Jurídica	Demais Juros	Dividendos Pagos a Pessoa Física	Dividendos Pagos a Pessoa Jurídica
BRASIL	0,00	1.835.300,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	1.835.300,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

17. LUCRO BRUTO =	111.585.979,44
18. Variações Cambiais Ativas	15.927.295,71
19. Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
20. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22. Outras Receitas Financeiras	5.491.791,00
23. Ganhos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
24. Resultados Positivos em Participações Societárias	0,00
25. Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	0,00
26. Resultados Positivos em SCP	0,00
27. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
28. Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais	2.107.504,84
29. Outras Receitas Operacionais	1.101.962,79
*30. (-) Despesas Operacionais >>	109.331.476,74
31. (-) Variações Cambiais Passivas	10.710.904,17
32. (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
33. (-) Perdas em Operações Day-Trade	0,00
34. (-) Juros sobre o Capital Próprio	0,00
35. (-) Outras Despesas Financeiras	24.024.797,91
36. (-) Prejuízos na Alienação de Participações Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
37. (-) Resultados Negativos em Participações Societárias	459.193,69
38. (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido	0,00
39. (-) Resultados Negativos em SCP	0,00
40. (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior	0,00
41. LUCRO OPERACIONAL =	-8.311.838,73

Figura 3 - DCTF Nov/2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		27092017394521312113225 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL							
CNPJ: 00.546.997/0001-80		D C T F MENSAL - 1.30							
Nº Declaração: 100.2007.2008.1810190466		Novembro/2007							
		Tipo/Status: Retificadora/Cancelada							
Pagamento com DARF - IRRF - 5706-02 - 3ª Dec/Nov/2007									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/11/2007	00.546.997/0001-80	5706	05/12/2007		1.800.000,00	0,00	0,00	1.800.000,00	1.800.000,00
Total Pago do Débito: 1.800.000,00									

A existência do JCP é corroborada ainda pelo registro do aumento do capital social da recorrente, que utilizou o saldo de JCP para integralização do capital. Ver trecho da 25ª Alteração do Contrato Social, registrada na JUCESP em 21/12/2007, reproduzido abaixo.

25ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Realizada em 1º de dezembro de 2007

Pelo presente instrumento,

(i) RODOLFO GALVANI JÚNIOR, [...]

(ii) RONALDO GALVANI, [...]

(iii) ROBERTO GALVANI, [...]

Únicos sócios quotistas da sociedade empresarial limitada GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., [...] resolvem de comum acordo [...], aprovar as mudanças que seguem, alterando e consolidando seu Contrato Social mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

(i) os sócios desta Sociedade aprovam de forma unânime o aumento de capital social, elevando-o dos atuais R\$ 222.010.000,00 (duzentos e vinte e dois milhões e dez mil reais) para R\$ 232.010.000,00 (duzentos e trinta e dois milhões e dez mil reais). Os R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) utilizados para o aumento de capital social em questão referem-se ao saldo de juros sobre o capital próprio que os sócios aportaram à sociedade, na forma de moeda corrente, assim, todos os sócios desta Sociedade decidem participar desse aumento de capital, na proporção de suas quotas.

Em seu recurso, a recorrente alega que o registro foi um equívoco, pois não teria auferido lucro ao final do ano de 2007, nem possuía as reservas de lucro necessárias à operação, nos termos do art. 9º da Lei no 9.249/95.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

[...]

Para comprovar o alegado, a recorrente traz a 1ª Ata de Assembléia Geral ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2008 e registrada em 05/09/2008, que reduziu o capital social em R\$ 10.000.000,00, nos seguintes termos:

[...]

DELIBERAÇÕES: Pela ordem do dia foram aprovados por unanimidade dos votos dos acionistas presentes, o seguinte:

[...]

2) Nos termos do artigo 173 da Lei n. 6.404/76 fica aprovada a redução do capital social, equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), face a perdas/prejuízos ocorridos no exercício de 2007.

[...]

Cola ainda aos autos, pareceres de auditores independentes que indicam, ao final do ano-calendário 2007, prejuízo no exercício e saldo de prejuízo acumulado, ainda que com resultados diversos. Ver Figuras 3 e 4.

Figura 3 - Parecer BDO, de 03/04/2008

GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.					
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007 E 2006 (Valores expressos em milhares de reais)					
	Capital social	Reservas de Capital	Reservas Reavaliações	Lucros acumulados	Total
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2005	228.010	4.438	4.258	(458)	236.248
Prejuízo do exercício	-	-	-	(25.590)	(25.590)
Destinações	-	-	-	-	-
Aumento de capital integralizado pelos sócios	3.000	-	-	-	3.000
Redução de capital social pelos sócios	(9.000)	-	-	9.000	-
Ajuste de exercícios anteriores	-	-	-	(2.339)	(2.339)
Reserva de reavaliação	-	-	23.663	-	23.663
Reserva para aumento de capital	-	1.252	-	-	1.252
Realização da reserva de reavaliação	-	-	(4.098)	4.098	-
Juros sobre o capital próprio	-	-	-	(200)	(200)
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2006	222.010	5.690	23.623	(15.485)	236.034
Prejuízo do exercício	-	-	-	(33.095)	(33.095)
Destinações	-	-	-	-	-
Ajuste de exercícios anteriores	-	-	-	(144)	(144)
Reserva para aumento de capital	-	3.125	-	-	3.125
Realização da reserva de reavaliação	-	-	(778)	778	-
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2007	222.010	8.815	23.045	(47.950)	205.920

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

Figura 4 - Parecer PricewaterhouseCoopers, de 31/03/2009

Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A. (Anteriormente denominada Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda.)					
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido Em milhares de reais					
	Capital subscrito	Reserva de reavaliação	Reserva de lucros Incentivos fiscais	Prejuízos acumulados	Total
Em 31 de dezembro de 2006	222.010	23.823	5.690	(15.634)	235.889
Prejuízo do exercício (Nota 2.3)	-	-	-	(20.283)	(20.283)
Reserva para incentivo fiscal (Nota 17(c))	-	-	3.125	-	3.125
Realização da reserva de reavaliação	-	(779)	-	779	-
Em 31 de dezembro de 2007 (Nota 2.3)	222.010	23.044	8.815	(35.138)	218.731
Cisão da Policam Biotecnologia (Nota 9(b))	-	-	-	(14.995)	(14.995)
Incentivos fiscais	-	-	7.587	(5.069)	2.518
Reversão de reserva de reavaliação (Nota 10)	-	(23.044)	-	(10.393)	(33.437)
Lucro líquido do exercício	-	-	-	75.870	75.870
Absorção de prejuízos com reservas (Nota 18(c))	-	-	(14.125)	14.125	-
Destinação do lucro (Nota 18)	-	-	-	(13.000)	(13.000)
Dividendos propostos	-	-	-	(11.400)	(11.400)
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-
Em 31 de dezembro de 2008	222.010	-	2.277	-	224.287

Do exposto, o contribuinte trouxe aos autos documentos que convergem para a inexistência de um saldo de lucro, no período ou acumulado, ao final do ano-calendário 2007, que justificasse o pagamento de JCP no período.

Nestes termos, o contribuinte, ao final do exercício 2007, estaria impedido de efetuar o pagamento de JCP aos seus acionistas, nos termos do §1º do art. 9º da Lei no 9.249/95.

Ocorre que o pagamento do JCP, a que se refere o recolhimento de IRRF em questão, ocorreu antes do encerramento do ano-calendário 2007, em especial no terceiro decêndio do mês de novembro de 2007, como tal poderia ter por base o lucro de exercício acumulado até o mês de outubro de 2007. Nesse sentido, o contribuinte, ao preencher a Ficha 11 de sua DIPJ 2008, AC 2007 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa), acusou um Lucro Real para o mês de

outubro de 2007, baseado em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, de R\$ 44.206.668,73. Por seu turno, a Ata da 25ª Alteração do Contrato Social, realizada em 1º de dezembro de 2007, que aumentou em R\$ 10.000.000,00 o capital social da empresa, é enfática ao afirmar a existência naquela data de um saldo de JCP, que subsidiaria a integralização do capital. Tal fato não foi retificado pela 1ª Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30/04/2008, que se limitou a justificar a redução do capital, em mesmo valor, com fundamento no prejuízo do exercício 2007.

Assim, não há certeza acerca da inexistência do pagamento, ainda que indevido, do JCP. Ao contrário, o fato está publicamente registrado e não há outro registro superveniente que corrija eventual erro cometido no anterior. Se há fatos apontando para inexistência do pagamento, há outros em sentido contrário.

O sujeito passivo, mesmo provocado, não foi diligente em por um fim à celeuma, quer se dizer, não trouxe aos autos, registros contemporâneos de sua contabilidade e de seu LALUR ao tempo dos fatos (out/07 e nov/07), que permitissem identificar as operações relacionadas ao caso.

Dessa forma, não comprovada a liquidez e certeza do crédito alegado pelo sujeito passivo, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Da Ilegalidade da Incidência de Juros Selic sobre a Multa

Alega ainda a recorrente que deve ser afastada a incidência dos juros sobre a multa, porquanto absolutamente ilegal. Trata-se de matéria preclusa, pois não levada à primeira instância. Se vencido, voto por negar provimento ao recurso, tendo-se em vista que o não deferimento da compensação enseja a cobrança do tributo devido e da multa de mora correspondente, acrescido pelos juros prescritos pela lei tributária (art. 61 da Lei 9.430/96).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*